

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Suprima-se o artigo 256, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016.

~~“Art. 256. A exploração de serviços aéreos especializados será objeto de autorização vinculada, formalizada mediante contrato de adesão.~~

~~Parágrafo único. A autorização reger-se-á por esta Lei, pelas demais normas legais e regulamentares aplicáveis e pelas cláusulas do correspondente contrato.”~~

JUSTIFICATIVA

A proposta é a supressão do Capítulo V – Dos Serviços Aéreos Especializados, composto pelos artigos 255 a 259.

O artigo 256, do Projeto de Lei se mostra inconsistente, pois determina que a exploração de serviços aéreos especializados será objeto de autorização vinculada, no entanto, o art. 230 especifica que os serviços aéreos públicos abrangem unicamente os serviços de transporte aéreo público. Assim, não parece ser coerente a necessidade de estabelecimento de contrato de adesão entre a União e exploradores de serviços aéreos especializados. Ora, se se trata de um serviço privado os exploradores devem apenas cumprir as obrigações relacionadas à segurança operacional e



aeronavegabilidade, não se justificando o contrato de adesão e outorga de autorização vinculada para isso.

Destaca-se, ainda, que a imposição de excesso burocrático a esse molde de serviços poderá impor sobrecarga de demanda à Autoridade de Aviação Civil, em especial relacionado ao processo de outorga.

Sala das Comissões,

Senador VICENTINHO ALVES
(PR-TO)



SF/16508.86827-02